



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional:

Diploma Ministerial n.º 89/2018:

Cria o Instituto Industrial e Comercial Eng.º Filipe Jacinto Nyusi de Namaua, abreviadamente designado por IICEFJN.

Conselho Constitucional:

Acórdão n.º 7/CC/2018:

Referente ao recurso eleitoral interposto pela Associação Força Unida dos Camaradas, Grupo de Cidadãos Eleitores pelo Circulo Eleitoral do Município de Manica, sobre deliberação da Comissão Nacional de Eleições que rejeita a sua inscrição para a participação nas Quintas Eleições Autárquicas de Moçambique – de 10 de Outubro de 2018.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO PROFISSIONAL

Diploma Ministerial n.º 89/2018

de 2 de Outubro

O desenvolvimento sócio-económico que o país atravessa, impõe ao subsector de Ensino Técnico Profissional a necessidade de alargamento da rede escolar e do grau de especialização que proporcione uma maior utilização das infra-estruturas e uma sólida formação técnica profissional. No uso das competências atribuídas pelo parágrafo iii, alínea c) do artigo 3 da Resolução n.º 16/2015, de 9 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, o Ministro determina:

Artigo 1. É criado o Instituto Industrial e Comercial Eng.º Filipe Jacinto Nyusi de Namaua, abreviadamente designado por IICEFJN, cujo Estatuto Orgânico e Quadro de Pessoal, em anexos I e II, fazem parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 2. O Instituto Industrial e Comercial Eng.º Filipe Jacinto Nyusi de Namaua, tem a sua localização na Localidade de Namaua, Distrito de Mueda, Província de Cabo Delgado e tem como vocação leccionar cursos médios dos ramos industrial e comercial.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 5 de Setembro de 2018. – O Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional, *Prof. Doutor Eng.º Jorge Olívio Penicela Nhambiu.*

Estatuto Orgânico do Instituto Industrial e Comercial Eng.º Filipe Jacinto Nyusi de Namaua

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Instituto Industrial e Comercial Eng.º Filipe Jacinto Nyusi de Namaua abreviadamente designado por IICEFJN, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, cultural, financeira e de gestão, com personalidade jurídica e autonomia pedagógica e científica.

2. O IICEFJN é tutelado pelo Ministério que superintende a área do Ensino Técnico Profissional.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O IICEFJN é de âmbito nacional tem a sua sede no distrito de Mueda subordinando-se à Direcção Nacional do Ensino Técnico Profissional.

ARTIGO 3

(Objectivos)

1. O IICEFJN tem como objectivo contribuir, através do ensino, na dotação aos cidadãos, de competências técnicas-profissionais e científicas nos ramos industrial e comercial.

2. No domínio da formação o IICEFJN é metodologicamente coordenado pela Direcção Nacional do Ensino Técnico Profissional (DINET) do Ministério da Ciência e Tecnologia Ensino Superior e Técnico Profissional.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do IICEFJN:

- a) Definir os campos profissionais e qualificações a oferecer, bem como os projectos de investigação científica e tecnológica, cultural, desportiva e artística;
- b) Desenvolver e submeter à aprovação da Autoridade Nacional de Educação Profissional (ANEP), o quadro de qualificações, tendo em conta a demanda do mercado de trabalho e as necessidades de desenvolvimento económico e social do país;
- c) Leccionar as qualificações aprovadas, pesquisar e investigar temas ligados as áreas industrial e comercial;
- d) Decidir sobre a abertura ou suspensão da ministração de qualificações, quando tal se mostre necessário para ajustar as ofertas formativas à demanda das necessidades de desenvolvimento de competências profissionais;
- e) Definir os métodos de ensino e realizar inovações pedagógicas.

ARTIGO 5

(Objectivo das acções de formação)

1. As acções de formação a ministrar pelo IICEFJN, tem como objectivos:

- a) Contribuir para a realização pessoal dos jovens, proporcionando-lhes uma adequada preparação para a inserção sócio-profissional;
- b) Promover a qualificação profissional de nível Médio (CV3, CV4, CV5) e o desenvolvimento integral de cada cidadão que a frequenta, proporcionando-lhe um desenvolvimento que favoreça a integração e orientação profissional a partir da iniciação profissional;
- c) Fomentar, nos formandos, o gosto pelo empreendedorismo e pela iniciativa, em particular a iniciativa empresarial;
- d) Apoiar cada um dos formandos, uma vez graduados, no seu processo de inserção sócio-profissional, através da criação de Unidades de Inserção na Vida Activa (UNIVA);
- e) Facultar aos formandos contacto com o mundo de trabalho e a experiência profissional;
- f) Participar activamente nos esforços nacionais em prol do desenvolvimento sócio-económico, dotando o país dos recursos humanos qualificados.

2. O IICEFJN poderá realizar acções de formação para grupos específicos, singulares ou colectivos por solicitação de outras entidades nacionais ou estrangeiras e de organismos internacionais nas suas instalações ou nos locais a indicar pelos interessados.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 6

(Órgão de Direcção)

Para o exercício das suas atribuições e enquanto as condições objectivas de organização e funcionalidade aconselharem, o IICEFJN possui os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Director do Instituto;
- c) Director Adjunto Pedagógico;

- d) Director Adjunto Administrativo;
- e) Director Adjunto de Produção;
- f) Director Adjunto do Internato;
- g) Chefe de Secretaria.

ARTIGO 7

(Competências do Director)

1. O IICEFJN é dirigido por um Director do Instituto, nomeado pelo Ministro que superintende a área do ensino técnico profissional.

2. Compete ao Director do IICEFJN:

- a) Representar o instituto em todos os actos e solenidades oficiais;
- b) Elaborar o Plano de Desenvolvimento da Instituição e garantir a sua implementação;
- c) Formar a equipa de direcção e propor a sua nomeação;
- d) Garantir a oferta de uma formação de qualidade baseada em padrões de competência na perspectiva de satisfação da demanda do mercado de trabalho;
- e) Dirigir o processo de organização, planificação, execução e controlo permanente da actividade formativa;
- f) Assegurar a direcção científica, técnica e pedagógica da instituição no cumprimento dos planos de estudos, programas de ensino e a implementação dos currículos;
- g) Implementar o Sistema de Gestão da Qualidade e outros instrumentos apropriados de garantia da qualidade aprovados pela ANEP com vista a promover a melhoria constante da qualidade de formação e satisfação dos seus clientes, nomeadamente, formandos, sector produtivo e comunidade;
- h) Estabelecer e implementar parcerias visando estimular a participação do sector produtivo no desenvolvimento da instituição e na promoção da qualidade de formação;
- i) Dirigir o processo de elaboração, execução e controle dos planos de trabalho e garantir uma gestão racional dos recursos materiais e financeiros aplicando uma política de austeridade no funcionamento da instituição;
- j) Promover a realização de actividades extracurriculares e de extensão para estreitar a ligação escola-comunidade;
- k) Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos despachos e determinações superiores, resolvendo os casos da sua competência e informando sobre os restantes;
- l) Realizar os actos administrativos que lhe forem atribuídos por lei ou por delegação de poderes;
- m) Executar, as decisões e orientações emanadas pelas estruturas superiores do Ministério de Tutela; dos Órgãos Locais do Poder de Estado e do Território em que se situa a Escola e do Conselho de Gestão da instituição;
- n) Assegurar o normal funcionamento de todos os serviços do instituto, prestando-lhes assídua assistência e velando pela manutenção da disciplina;
- o) Dirigir o processo de elaboração ou actualização dos regulamentos internos do instituto e submetê-los à aprovação do Conselho de Gestão;
- p) Aplicar e fazer aplicar os instrumentos de avaliação do desempenho dos formadores e funcionários do instituto;
- q) Aplicar e fazer aplicar as normas e princípios metodológicos da gestão da força de trabalho e assegurar a formação e desenvolvimento profissional dos seus colaboradores;

- r) Apresentar, nos prazos definidos, todos os dados necessários para informação, entre outros, planos, dados estatísticos, relatórios e demais informações exigidas pelo Ministério de tutela, Órgão Regulador e Conselho de Gestão;
- s) Exercer as demais tarefas que lhe são confiadas pelas estruturas superiores definidas na alínea anterior.

ARTIGO 8

(Definição e Composição do Conselho de Gestão)

1. O Conselho de Gestão é o órgão de governação participativa da instituição que envolve os parceiros sociais representados por empregadores, trabalhadores, pais e comunidade local, bem como outras personalidades interessadas nas actividades da escola.

2. Os membros do Conselho de Gestão são propostos pelas organizações que representam e o seu estado de membro é homologado pelo Ministro que superintende a área do ensino técnico profissional.

3. O Conselho de Gestão é presidido por um Presidente.

4. O Presidente do Conselho de Gestão é eleito pelos seus pares e homologado pelo Ministro de tutela.

ARTIGO 9

(Competências do Conselho de Gestão)

Compete ao Conselho de Gestão:

- a) Assegurar que a instituição responda eficazmente às necessidades de formação de mão-de-obra exigidas pelo mercado de trabalho;
- b) Aprovar o Plano Estratégico da Instituição e monitorar a sua implementação;
- c) Aprovar o Plano Anual de Actividades e respectivo orçamento e monitorar a sua implementação;
- d) Aprovar o Regulamento Interno;
- e) Aprovar os relatórios da instituição submetidos pelo Director do Instituto;
- f) Organizar e conduzir o processo de concurso para recrutamento do Director do Instituto e propor ao Ministério de Tutela a sua nomeação;
- g) Celebrar um acordo de desempenho com o director e monitorar a sua implementação;
- h) Orientar e apoiar a Direcção no exercício das suas funções;
- i) Facilitar o estabelecimento de parcerias entre o IICEFJN e o sector produtivo, incluindo a oferta de oportunidades para a realização de estágios formativos e inserção laboral dos formandos;
- j) Aprovar o recrutamento do pessoal docente e não docente

ARTIGO 10

(Director Adjunto Pedagógico)

O Director Adjunto Pedagógico subordina-se ao Director do Instituto e responde pelo desenvolvimento pedagógico do instituto, a ele compete:

- a) Garantir a aplicação dos currículos e qualificações profissionais acreditados pelo órgão regulador;
- b) Assegurar que a formação seja em conformidade com as orientações metodológicas definidas pelo órgão regulador e orientada para a demanda do mercado de trabalho;
- c) Garantir a introdução e implementação das qualificações;
- d) Orientar e controlar a formação das turmas e a elaboração do horário das turmas e dos formadores;

- e) Proceder à distribuição dos formadores pelas turmas em função do campo profissional, níveis de qualificações profissionais, módulos de aprendizagem ministrados, verificação interna e outras actividades inerentes ao processo de ensino aprendizagem;
- f) Orientar as actividades dos chefes de departamentos afins, nomeadamente das habilidades essenciais, das habilidades vocacionais e da promoção de estágios formativos e Inserção Laboral;
- g) Orientar e controlar a planificação e desenvolvimento do processo formativo incluindo a realização dos estágios;
- h) Identificar as necessidades formativas dos formadores e propor medidas para a satisfação das mesmas;
- i) Promover, com o apoio dos chefes de Departamento afins, a análise sistemática dos métodos de ensino, planos de lição, materiais de aprendizagem, avaliação de competências, resultados de aprendizagem e outros aspectos didácticos e metodológicos do instituto para permitir a sua constante melhoria;
- j) Cumprir e fazer cumprir as orientações do Director do Instituto e as que através deste, vierem do Ministério de Tutela, do órgão regulador e do Conselho de Gestão;
- k) Substituir, quando designado, o Director do Instituto nas suas ausências e impedimentos;
- l) Realizar outras tarefas que lhe sejam delegadas pelo Director do Instituto.

ARTIGO 11

(Director Adjunto Administrativo)

O Director Adjunto Administrativo subordina-se ao Director do Instituto e responde pela área administrativa e financeira do instituto, e a ele compete:

- a) Planificar, coordenar e controlar as actividades do sector administrativo do instituto;
- b) Aplicar a legislação em vigor sobre a Unidade de Gestão Beneficiária (UGB);
- c) Velar pela organização e gestão do pessoal, recursos materiais e financeiros;
- d) Velar pela manutenção e conservação do património da instituição, procedendo à sua inventariação com base na legislação vigente;
- e) Manter os livros e registos das receitas, despesas incluindo activos e passivos da instituição;
- f) Elaborar as propostas de orçamento em conformidade com os planos de actividades do instituto para cada ano;
- g) Propor ao Conselho de Gestão as formas de utilização de bens e receitas geradas pelo instituto;
- h) Apresentar ao director do instituto dados sistematizados sobre o funcionamento do sector administrativo e financeiro;
- i) Preparar e apresentar o projecto de orçamento e receitas do instituto, segundo normas e orientações superiores;
- j) Garantir o pagamento dos salários dos formadores e demais funcionários da instituição, dentro dos prazos legais;
- k) Garantir a manutenção e limpeza das instalações, bem como a conservação do património do instituto;
- l) Apoiar o director da instituição na preparação das sessões do Conselho de Gestão em matérias inerentes à gestão administrativa, financeira e recursos humanos;
- m) Substituir, quando designado, o Director do Instituto nas suas ausências e impedimentos;
- n) Garantir o apetrechamento adequado em materiais, meios de ensino e consumíveis para a realização das aulas práticas e dos planos de produção escolar.

ARTIGO 12

(Director Adjunto da Produção)

1. O Director Adjunto da Produção subordina-se ao Director do Instituto e responde pelo desenvolvimento da produção, concretizando o princípio segundo o qual, a produção é uma das componentes do processo formativo.

2. No exercício das suas funções, o Director Adjunto da Produção articula-se com os Directores Adjuntos Pedagógico e Administrativo.

3. Ao Director Adjunto da Produção compete:

- a) Estabelecer uma unidade de produção que segue os princípios empresariais, incrementar os recursos destinados à melhoria das condições de aprendizagem e promover o desenvolvimento da capacidade produtiva da instituição e dos formandos;
- b) Elaborar, em colaboração com o Chefe de Departamento de Habilidades Vocacionais, o plano de produção da instituição para submissão à aprovação do Conselho de Gestão da instituição;
- c) Elaborar, em coordenação com o corpo directivo do instituto, um plano de utilização dos resultados da exploração através da produção escolar para aprovação pelo Conselho de Gestão;
- d) Pesquisar as oportunidades de oferta de serviços do instituto à comunidade para incrementar os níveis de produção escolar;
- e) Estabelecer parcerias com os operadores económicos locais para contribuir na cadeia de valor da produção de bens e serviços requeridos ao nível da comunidade;
- f) Assegurar a conservação e manutenção das instalações e a utilização dos meios de produção;
- g) Assegurar a gestão financeira da unidade de produção;
- h) Organizar a participação dos formadores, formandos, funcionários e trabalhadores na produção escolar;
- i) Em coordenação com o Director Adjunto Administrativo, preparar a documentação determinada pela Direcção Provincial das Finanças sobre a declaração das receitas institucionais;
- j) Informar periodicamente ao Conselho de Gestão sobre os fundos arrecadados e sobre a aplicação dos mesmos;
- k) Garantir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- l) Elaborar Relatório anual de fecho de contas e do cumprimento do plano anual da produção;
- m) Garantir o cumprimento do Regulamento da Produção Escolar.

ARTIGO 13

(Director Adjunto do Internato)

1. O Director Adjunto do Internato subordina-se ao Director da instituição e responde pelo funcionamento do internato.

2. Ao Director Adjunto do Internato compete:

- a) Garantir a implementação do Regulamento do Internato;
- b) Dinamizar e controlar o funcionamento da vida dos formandos dentro do internato, de acordo com o regulamento da instituição aprovado pelo Ministro de tutela;
- c) Exigir o cumprimento do horário de actividades extra-curriculares;
- d) Autorizar e controlar as entradas e saídas dos formandos no internato;
- e) Garantir que os formandos recebam a assistência médica necessária;

- f) Avaliar periodicamente o funcionamento das estruturas organizativas dos formandos e tomar as medidas necessárias;
- g) Realizar inspecções regulares a todas as instalações, como sejam camaratas, refeitório e outros locais onde os formandos passam a maior ou alguma parte do tempo;
- h) Propor um orçamento para o funcionamento do internato;
- i) Planificar e controlar as tarefas dos trabalhadores ligados ao internato;
- j) Garantir as condições materiais adequadas à vida dos formandos, nomeadamente: alimentação, alojamento, lazer, vestuário, higiene e saúde;
- k) Garantir a conservação e uso correcto de todo o equipamento do internato;
- l) Garantir o processo de eleição dos formandos para os vários cargos de acordo com o organograma do funcionamento do internato;
- m) Apoiar na avaliação dos formandos que ocupam os vários cargos na instituição, de acordo com as estruturas estabelecidas e requisitos exigidos;
- n) Organizar e controlar as actividades de auto-serviços dos formandos;
- o) Participar na avaliação do comportamento dos formandos;
- p) Controlar o estudo nocturno dos formandos;
- q) Garantir o cumprimento, pelos formandos, dos prazos de pagamento das taxas e mensalidades;
- r) Administrar os fundos destinados aos formandos que beneficiem da Acção Social Instituição (ASE).

ARTIGO 14

(Competências do Chefe da Secretaria)

Ao Chefe da Secretaria compete:

- a) Exercer as funções de organização, planificação, coordenação e controle do sector de acordo com as suas atribuições;
- b) Velar pela organização e gestão do pessoal, recursos materiais e execução financeira;
- c) Organizar e manter actualizada a colectânea da legislação de interesse para o desenvolvimento das actividades de sector colaborando na sua divulgação;
- d) Organizar e providenciar a recepção, registo, emissão e envio de correspondência e garantir a reprodução e arquivo de todos os documentos da instituição;
- e) Orientar, organizar e controlar os processos individuais dos formandos;
- f) Garantir a aquisição e gestão do material necessário para o funcionamento da secretaria, reprodução, impressão e fotocópia de documentos;
- g) Ter sob sua guarda o carimbo e selo branco da instituição;
- h) Arrecadar as propinas, emolumentos, taxas e mensalidades;
- i) Assinar e cancelar os termos de matrículas.

CAPÍTULO III

Órgãos Consultivos

SECÇÃO I

Órgãos Consultivos

ARTIGO 15

(Composição)

São Órgãos Consultivos:

1. São órgãos Consultivos do IICEFJN:

- a) Conselho de Direcção;

- b) Conselho Pedagógico;
- c) Conselho de Formadores;
- d) Conselho Administrativo;
- e) Conselho dos Trabalhadores;
- f) Assembleia Geral da Instituição.

SECÇÃO II

Conselho de Direcção

ARTIGO 16

(Definição e Composição)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta que conjuga todos os sectores do Instituto e apoia o Director do Instituto na análise e decisão sobre as questões principais do Instituto e outras que o Director submete à sua consideração.

2. São membros do Conselho de Direcção:

- a) O Director do Instituto;
- b) O Director Adjunto Pedagógico;
- c) O Director Adjunto Administrativo; e
- d) O Director Adjunto de Produção.

3. De acordo com os assuntos a tratar, o Director poderá convocar outros elementos da instituição ou a ela vinculados, designadamente, os chefes de departamentos, a direcção de turmas e representantes de turmas e nestes casos é designado Conselho de Direcção alargado.

ARTIGO 17

(Competências)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Analisar, estudar as orientações, medidas pedagógicas e metodológicas provenientes do Ministério de Tutela, do órgão Regulador e do Conselho de Gestão da instituição e aconselhar sobre a sua implementação;
- b) Apoiar o Director na elaboração do plano de trabalho da instituição e avaliar o seu cumprimento;
- c) Propor ao Conselho de Gestão os critérios de admissão dos formandos;
- d) Propor ao Conselho de Gestão as taxas de matrícula, propinas e taxas de internamento a serem praticadas pela instituição;
- e) Analisar o desenvolvimento da formação integral dos formandos nas componentes, cultural, desportiva e recreativa;
- f) Analisar sistematicamente os resultados do trabalho de ensino-aprendizagem, identificar os pontos fortes e fragilidades e propor medidas adequadas;
- g) Analisar sistematicamente os resultados da componente prática da formação, da produção e dos estágios formativos e Inserção Laboral;
- h) Analisar o ambiente geral da instituição, propor medidas com fim de criar e promover harmonia e concórdia na comunidade escolar;
- i) Propor o estabelecimento e implementação de parecerias com o sector produtivo e de medidas de fortalecimento do vínculo com a comunidade;
- j) Apoiar o Director nas questões que este lhe submeta.

SECÇÃO III

Conselho Pedagógico

ARTIGO 18

(Definição e Composição)

1. O Conselho Pedagógico é um órgão de consulta que apoia o director em matéria pedagógica e técnica.

2. O Conselho Pedagógico é convocado e presidido pelo Director, coadjuvado pelo Director-adjunto Pedagógico e é composto:

- a) Director-adjunto da Produção;
- b) Chefe de Departamentos da Área Vocacional;
- c) Chefe de Departamento de Estágios Formativos; e
- d) Chefe de Departamento de Inserção Laboral.

3. De acordo com a natureza das questões a tratar podem ser convidados a participar do Conselho Pedagógico outros elementos da instituição, assumindo nestes casos a designação de Conselho Pedagógico alargado.

4. O Conselho Pedagógico reúne-se mensalmente e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Director ou sob proposta de pelo menos um terço dos seus membros.

ARTIGO 19

(Competências do Conselho Pedagógico)

Compete ao Conselho Pedagógico:

- a) Velar pela elaboração e aplicação de instrumentos necessários à melhoria da qualidade de formação;
- b) Analisar os problemas de natureza organizativa, pedagógica e técnica que incidem no processo formativo e propor medidas de superação;
- c) Analisar os resultados obtidos na avaliação dos formandos e tomar as medidas necessárias;
- d) Analisar as dificuldades e necessidades de formação dos formadores;
- e) Propor o aperfeiçoamento pedagógico e técnico dos formadores bem como o seu desenvolvimento profissional.

SECÇÃO IV

Conselho de Formadores

ARTIGO 20

(Definição e Tarefas)

1. O Conselho de Formadores é uma reunião geral de todos os formadores do instituto e é dirigido pelo Director, coadjuvado pelo Director Adjunto Pedagógico.

2. O Conselho de Formadores, reúne-se, ordinariamente, duas vezes por semestre e tem como funções as seguintes:

- a) Analisar a situação da docência ao nível do instituto;
- b) Avaliar a qualidade da formação e estudar medidas para a sua constante melhoria;
- c) Estudar formas de melhorar o nível pedagógico e científico dos formadores;
- d) Analisar a participação e o cometimento dos formadores na vida do instituto;
- e) Pronunciar-se sobre os relatórios e planos anuais da administração e da produção;
- f) Analisar o desempenho dos formadores.

SECÇÃO V

Conselho Administrativo

ARTIGO 21

(Definição e Composição)

1. O Conselho Administrativo é o órgão de consulta que apoia o Director do Instituto com os assuntos administrativos.

2. O Conselho Administrativo é convocado e presidido pelo Director do Instituto e é coadjuvado pelo Director Adjunto Administrativo.

3. O Conselho Administrativo é constituído pelo:

- a) Director do Instituto;
- b) Director Adjunto Administrativo;
- c) Director Adjunto de Produção e;
- d) Chefe da Secretaria.

4. De acordo com a natureza das questões a tratar podem ser convidados a participar do Conselho Administrativo outros elementos da instituição, assumindo nestes casos a designação Conselho Administrativo Alargado.

SECÇÃO V

Conselho Administrativo

ARTIGO 22

(Competências do Conselho Administrativo)

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Garantir a planificação e boa gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados ao instituto;
- b) Apreciar a execução do orçamento geral do instituto;
- c) Apreciar os relatórios sobre o funcionamento da UGEA;
- d) Apreciar o plano de apetrechamento em materiais, meios de ensino e consumíveis para a realização das aulas práticas e dos planos de produção escolar.

SECÇÃO VI

ARTIGO 23

Conselho de Trabalhadores**(Definição e Tarefas)**

1. O Conselho dos Trabalhadores é uma reunião geral do pessoal não docente do instituto.

2. O Conselho dos Trabalhadores, é dirigido pelo Director do Instituto e é coadjuvado pelo Director Adjunto Administrativo.

3. O Conselho dos Trabalhadores reúne-se uma vez por semestre e tem como tarefas:

- a) Analisar e propor soluções para os problemas que afectam a instituição e propor soluções;
- b) Estudar formas de elevar o nível de conhecimento técnico dos trabalhadores;
- d) Analisar o desempenho dos trabalhadores;
- e) Estimular a participação dos trabalhadores na vida do instituto.

SECÇÃO VII

Assembleia Geral da instituição

ARTIGO 24

(Definição e Tarefas)

1. A Assembleia Geral é uma reunião de consulta e de informação global convocada pelo Director da Instituição.

2. Compõem a Assembleia Geral:

- a) O Conselho da Gestão do Instituto;

b) O Direcção do instituto;

c) O Autoridades Locais;

d) Os Formadores;

e) Os Formandos;

f) Os Trabalhadores do Instituto;

g) Os Pais e Encarregados de Educação; e

h) Comunidade local.

3. A Assembleia Geral do instituto reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e é dirigida pelo Director da instituição.

4. A Assembleia Geral tem como finalidade:

- a) Analisar o trabalho desenvolvido no instituto por cada sector de trabalho e traçar orientações para o seu desenvolvimento;
- b) Analisar o grau de implementação do Plano Estratégico do instituto;
- c) Analisar o comportamento dos formandos, formadores e trabalhadores;
- d) Estimular e premiar os melhores formandos, formadores e trabalhadores do instituto;
- e) Assinalar solenemente as ocasiões mais importantes da vida do instituto, entre outras, a abertura do ano lectivo, a graduação e dia da escola.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25

(Regulamentação)

1. Todas as matérias de funcionamento interno dos órgãos do Instituto que não se encontrem expressamente regulamentadas no presente estatuto serão objecto de regulamentação interna.

2. O Conselho de Direcção do Instituto é o órgão competente para aprovar os regulamentos internos referidos no número anterior.

ARTIGO 26

(Nome e Sigla)

O Instituto Industrial e Comercial Eng.º Filipe Jacinto Nyusi de Namaua adopta a sigla IICEFJN.

ARTIGO 27

(Dia do IICEFJN)

O Dia do Instituto Industrial e Comercial Eng.º Filipe Jacinto Nyusi de Namaua é o dia 9 de Fevereiro, data do aniversário do seu patrono.

CONSELHO DE MINISTROS**Acórdão n.º 7/CC/2018**

de 30 de Agosto

Processo n.º 10/CC/2018

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I**Relatório**

Veio a Associação Força Unida dos Camaradas, Grupo de Cidadãos Eleitores pelo Círculo Eleitoral do Município

de Manica, apresentar recurso sobre a deliberação da Comissão Nacional de Eleições que rejeita a sua inscrição para a participação nas Quintas Eleições Autárquicas em Moçambique, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 289 da Constituição da República de Moçambique (CRM) e do n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, Lei relativa à Eleição dos Titulares e Membros dos Órgãos das Autarquias Locais, com os fundamentos seguintes:

- Que organizou-se para participar no processo eleitoral autárquico que corre no presente ano, tendo, para o efeito, juntado documentação requerida para manifestar interesse em candidatar-se para o escrutínio de 10 de Outubro de 2018.
- Para tanto, submeteu a sua candidatura junto da Comissão Provincial de Eleições de Manica, onde a mesma fora recebida e confirmada que “não faltava documentos conforme se pode ler na cópia do protocolo que se junta em anexo aos autos”.
- “O Presidente da Comissão Provincial de Eleições de Manica (CPE) afirmou de viva voz durante a recepção da manifestação de interesse, que como grupo de cidadãos não precisavam juntar estatutos, símbolos e outros documentos diferentes dos que se juntou e se encontram na posse da CNE e se junta uma cópia, à cautela”.
- Foi com base nessa informação que “foi lavrada a confirmação de que não faltava nenhum documento no processo e que o mesmo está conforme”.
- Para espanto, souberam de terceiros que o seu pedido de inscrição foi declinado pela Comissão Provincial de Eleições de Manica (CPE), apesar de não terem recebido nenhuma notificação formal com tal informação e muito menos ao seu mandatário para qualquer acto.
- Esta omissão de notificação violou de forma clara o ínsito no n.º 1 do artigo 22 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, lei que regula o processo eleitoral das Quintas Eleições Autárquicas em Moçambique, porquanto esta impõe que “verificando-se irregularidades formais, de natureza não substancial nos respectivos processos individuais dos candidatos aos órgãos autárquicos, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições **manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação**”.
- O Grupo, no acto da inscrição, tinha documentação exigida em falta, todavia não supriu essa lacuna por dispensa do Presidente da CPE por considerá-los “irrelevantes à luz da nova lei que viria a ser aprovada pela Assembleia da República no mês seguinte”.
- O Grupo solicitou à CPE uma resposta por escrito da rejeição da sua inscrição mas a resposta foi dada “de forma verbal que não iria acontecer ...”.
- Foi por este motivo que se “viram privados de dar passos subsequentes para a sua inscrição” como Grupo de Cidadãos Eleitores para a Autarquia de Manica.
- Viu a sua candidatura rejeitada, alegando que “aqui em Manica nenhum grupo de cidadãos deve concorrer fora dos 3 partidos políticos”, violando, deste modo, a CRM e a Lei Eleitoral vigente.
- Termina confiantes na “justiça e na lei”, solicitando, por conseguinte, o Conselho Constitucional a aceitação e a validação da sua inscrição e candidatura para participar nas Quintas Eleições Autárquicas de Moçambique de 2018.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, pronunciou-se e depois remeteu a este Conselho Constitucional o Recurso interposto pela Associação Força Unida dos Camaradas.

Eis, em síntese, o pronunciamento da CNE:

Dos factos

- Reconhecia a legitimidade activa do Grupo de Cidadãos Eleitores para recorrerem ao Conselho Constitucional.
- Todavia, a alegação de que “juntou a documentação requerida para manifestar interesse em candidatar-se para o escrutínio e submetida a sua candidatura junto da Comissão Provincial de Eleições de Manica onde a mesma foi recebida e confirmado que não faltavam documentos” não corresponde à verdade, pois o impetrante submeteu à Comissão Provincial de Eleições alguns documentos no dia da inscrição, deixando de entregar outros essenciais para a promoção da referida inscrição.
- Os documentos entregues no dia da inscrição foram uma parte dos processos individuais dos seus membros, designadamente fotocópias dos Bilhetes de Identidade, certificados de Registo Criminal, Cartões de Eleitor e Atestados de Residência, sob forma de declaração, “ao invés da documentação requerida para a inscrição dos proponentes, como consta do previsto nas alíneas do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, bem como dos procedimentos relativos à inscrição de proponentes para as Quintas Eleições Autárquicas, aprovados pela Deliberação n.º 19/CNE/2018, de 7 de Junho”.
- “No período de inscrição dos concorrentes o Grupo apresentou à Comissão Provincial de Eleições de Manica alguns dos documentos que deveria apresentar no momento de apresentação das candidaturas, tal como se pode notar das datas de emissão e de reconhecimento notarial de cada um dos documentos então apresentados”.
- Os “documentos que o Grupo declara que junta uma cópia à cautela, são os que deviam ter sido apresentados no dia em que se fez presente à Comissão Provincial de Eleições de Manica, nomeadamente Estatutos do Grupo de Cidadãos Eleitores, Certidão de Registo, Sigla, Símbolo e Denominação, para facilitar a sua inscrição, conforme o requerimento datado de 18 de Junho de 2018, endereçado ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições e subscrito pelo cidadão Tenesse Bulande Nharugue (DOC. 2).
- Das alegações do Grupo relativas à dispensa de apresentação dos documentos essenciais aquando da sua inscrição pelo Presidente da CPE de Manica, nada consta prova documental no presente processo de recurso.
- O Grupo, em 6 de Agosto de 2018, já na fase de recepção de candidaturas, dirigiu um expediente ao Presidente da CNE “em jeito de recurso” solicitando a reconsideração da “inscrição do Grupo fora do prazo legal ...”.

Do Direito

- A CNE instruiu o processo juntando para o efeito de celeridade processual as alegações que tinha sobre as matérias do presente recurso, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 25 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

- “As inscrições dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes decorreram de 15 à 29 de Junho de 2018, de acordo com a deliberação n.º 19/CNE/2018, de 14 de Junho, publicado no *Boletim da República* n.º 117, I Série, de 14 de Junho”.
- A “Relação dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores cujos pedidos ficaram deferidos e os respectivos mandatários aceites, foram publicados pelas competentes deliberações e edital, no qual consta também que um processo proveniente de Manica não foi recebido por não reunir os requisitos exigidos ...”.
- O Grupo não apresentou nenhuma reclamação dentro do prazo legal tendo submetido no dia 6 de Agosto de 2018, ao Presidente da CNE um pedido para se reconsiderar a sua inscrição fora do prazo legal.
- “A Comissão Nacional de Eleições realizou de 6 a 11 de Agosto a recepção de candidaturas e até dia 13 a verificação dos processos individuais quanto à regularidade e autenticidade dos documentos que os integram e a elegibilidade dos candidatos”.
- “Neste momento decorre o processo de apresentação de reclamações e recursos ao Conselho Constitucional relativamente às listas plurinominais aceites e rejeitadas, não havendo no entanto espaço para apresentação de recursos para fase relativa a inscrição dos proponentes por extemporâneo”.
- Termina, portanto, pedindo que “o recurso seja declarado improcedente, com todas as consequências legais daí decorrentes”.

Tudo visto, cumpre de seguida apreciar e decidir.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é a entidade com jurisdição competente para apreciar e decidir em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais (dos actos dos órgãos de administração eleitoral no país), conforme dispõe a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República de 2004 (CRM), com as alterações feitas pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho, Lei de Revisão Pontual da Constituição e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

O presente recurso foi interposto por um Grupo de Cidadãos Eleitores do Círculo Eleitoral do Município de Manica, representado pelo Senhor João Camacho, com poderes bastantes para representar o referido Grupo e tem legitimidade para impetrar recurso eleitoral junto do Conselho Constitucional, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 289 da CRM e do artigo 26 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, adiante designada por Lei Eleitoral.

Todavia, antes da apreciação do mérito da questão suscitada no presente recurso, urge decidir uma questão prévia levantada pela Comissão Nacional de Eleições, designadamente a extemporaneidade do recurso apresentado pelo Grupo de Cidadãos Eleitores do Município de Manica.

Questão prévia

De acordo com o n.º 1 do artigo 17 da Lei Eleitoral em vigor e do Calendário do Sufrágio aprovado pela CNE, através

da Deliberação n.º 19/CNE/2018, de 14 de Junho, publicado no *Boletim da República* n.º 117, I Série, de 14 de Junho, as inscrições dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes decorreram de 15 a 29 de Junho de 2018.

Terminada que foi esta fase de inscrição, nos termos da Lei Eleitoral e da Deliberação do Calendário do Sufrágio, começou a vigorar uma outra fase do processo eleitoral a partir do dia 6 até ao dia 11 de Agosto de 2018, a chamada fase de apresentação de candidaturas que se prolongou até ao dia 13 do mesmo mês que incluiu a verificação dos processos individuais quanto à regularidade e autenticidade dos documentos que os integram e à elegibilidade dos candidatos, nos termos do artigo 21 da Lei Eleitoral.

Como consequência do trabalho efectuado da supracitada fase, a CNE, por Edital de 4 de Julho de 2018, publicou várias deliberações que aprovaram os partidos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores regularmente inscritos, seus mandatários e os rejeitados, conforme se atesta pelo documento (*Boletim da República* n.º 131, I Série, de 5 de Julho), junto aos autos de folhas 69 a 91. Especialmente vide a folhas 89 dos autos.

Outrossim, o Presidente da CNE mandou afixar as deliberações referidas no parágrafo anterior, nas suas instalações e nos lugares de estilo, nos termos legais.

No presente momento, ao nível da CNE decorre já uma outra fase do processo eleitoral que é de apresentação das reclamações e recursos à própria CNE e/ou ao Conselho Constitucional, nos termos previstos no artigo 25 da Lei Eleitoral.

Finda a fase referida no parágrafo anterior, a CNE fixará as listas definitivas referidas no artigo 28 e seguintes da Lei Eleitoral.

O período do contencioso da inscrição eleitoral decorreu desde a afixação das listas dos partidos políticos, coligações de partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores proponentes na CNE, nos lugares de estilo e no *Boletim da República* n.º 131, I Série, de 5 de Julho de 2018.

Compulsados os autos de recurso em julgamento, constata-se que, o Recorrente só no dia 6 de Agosto de 2018, deu entrada na CNE o “recurso” eleitoral de rejeição da sua inscrição para o pleito eleitoral de 10 de Outubro de 2018. Porém, o dia 6 de Agosto de 2018, data da propositura do “recurso” eleitoral pelo Recorrente foi a data do início da fase de entrega de candidaturas, período posterior ao da inscrição, violando, desta forma, o n.º 1 do artigo 17 da Lei Eleitoral e do Calendário de Sufrágio aprovado pela Deliberação n.º 19/CNE/2018, de 14 de Junho.

Sobre a matéria em julgamento, o Conselho Constitucional tem jurisprudência consolidada, pois através do Acórdão n.º 5/CC/2013¹, de 18 de Novembro, relativo ao recurso de contencioso eleitoral político, expendeu nos seguintes termos:

“Tanto a doutrina em matéria de contencioso eleitoral como a jurisprudência deste Conselho Constitucional são claros quanto ao imperativo do princípio da aquisição progressiva dos actos. Da sua observância depende, na maioria das vezes, a possibilidade ou não da apreciação de uma decisão pelo Conselho Constitucional. É que o Contencioso sobre as várias fases do processo eleitoral deve ocorrer nesta mesma fase, isto é, não é possível passar para a fase seguinte no processo eleitoral, sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada. Com efeito, há um

¹ Acórdão publicado no *Boletim da República* n.º 102, I Série, de 23 de Dezembro de 2013, 2.º Suplemento.

ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral. Num determinado momento devem ser praticados certos actos sem os quais não é possível passar à fase seguinte”.

Prosseguindo, o Conselho Constitucional sublinha chamando a atenção para o facto de:

“O processo eleitoral desenvolve-se em cascata, os diversos estágios, delimitados por uma calendarização rigorosa, depois de consumados não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, ser impugnados. De acordo com este princípio, jamais se poderá pôr em causa a fase processual já superada. É que decisões extemporâneas podem determinar a impossibilidade de realização da eleição no tempo para tal estabelecido”.

Portanto, da análise feita ao processo em lide, conclui-se que o recurso não obedeceu ao princípio enunciado de aquisição progressiva dos actos eleitorais.

Chegados a esta parte, é pertinente observar que, nos termos do n.º 3 do artigo 135 da CRM, a Comissão Nacional de Eleições é um órgão de administração eleitoral e, como tal, na sua actuação, deve respeitar os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Nesse contexto, a referida CNE não deve perder de vista o estatuído no n.º 2 do artigo 252 da CRM, como direitos e garantias dos administrados e, neste caso concreto, os concorrentes às eleições autárquicas.

III

Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso apresentado, por ser extemporâneo.

Notifique e publique-se

Maputo, aos 30 de Agosto de 2018. — *Hermenegildo Maria Cepeda Gamito; Mateus da Cecília Feniassse Saize; Lúcia da Luz Ribeiro; Manuel Henrique Franque; Domingos Hermínio Cintura; Ozías Pondja.*

Preço — 50,00 MT